



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS  
DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA CIVIL**

Belo Horizonte, 26 de fevereiro de 2021.

À

Comissão Coordenadora do Processo Eleitoral para Chefe do Departamento de Engenharia Civil do CEFET-MG, nomeada pela Portaria DEC5/2021 de 18/02/2021

Delaine da Consolação Couto Guilherme (presidente)

Prof. Rogério Cabral de Azevedo

Prof. Lineker Max Goulart Coelho

Ref.: Edital e regulamento para eleição do chefe do Departamento de Engenharia Civil do CEFET-MG – Mandato 2021/2023

Prezados Srs. e Sra.,

Tendo em vista o referido Edital, supra citado, em específico nos seus artigos e parágrafos reproduzidos a seguir, tenho a esclarecer:

**Artigo 5º**

*§ 1o – Caso não exista candidatura para o cargo de Chefe do Departamento de Engenharia Civil, a lista de servidores aptos para assumir a chefia do departamento, conforme regras e critérios determinados pela 66a Reunião Departamental (06/06/2017), Resolução DEC 001/2017 de 10 de julho de 2017 e Resolução DEC 001/2018 de 05 de setembro de 2018, será encaminhada para a Diretoria do Campus Nova Gameleira / Direção Geral, para fins de subsídio a possíveis critérios de indicação a serem definidos por esses órgãos*

*§ 3o – A lista de servidores aptos para assumir a chefia do departamento é parte integrante do presente Regulamento (apresentada no Anexo I).*

**Art. 13º**

*- A impugnação de quaisquer das normas contidas neste Regulamento deverá ser dirigida a esta Comissão Coordenadora do Processo Eleitoral, por intermédio da Secretaria do Departamento de Engenharia Civil (dec@cefetmg.br), com justificativa e devidamente assinada, de acordo com o cronograma estabelecido no Capítulo VII.*



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS  
DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA CIVIL**

Sou Professora do Departamento de Engenharia Civil desde o ano de 1997, tendo prestado concurso para o Curso Técnico em Edificações, naquela data o único curso desse Departamento. Meu concurso foi, especificamente, para lecionar na disciplina de Tecnologia das Construções daquele curso técnico. Entretanto, dado o meu afincamento pessoal e senso de responsabilidade, envolvimento, capacidade intelectual e amor pelo magistério, desde o meu primeiro ano lecionei diversas outras disciplinas dentro do curso, chegando a ser responsável por mais de 120 alunos, concomitantemente, em 24 horas-aula semanais no meu primeiro ano. Quando da abertura do Curso de Graduação em Engenharia de Produção Civil, fui uma das primeiras professoras escolhidas para lecionar no, então, recém criado curso. E, assim, tem sido nesses 24 anos de magistério, tendo sido responsável por cerca de 7 disciplinas diferentes para o Curso Técnico em Edificações e 6 disciplinas diferentes para o Curso de Graduação em Engenharia de Produção Civil. Além da atuação direta no magistério em sala de aula, participei em ações de Extensão junto à comunidade, em projetos para qualificação e requalificação de mão de obra na construção civil. Também tenho atuado em projetos de pesquisa junto aos alunos, principalmente, do curso técnico, engajando-os ao mundo da pesquisa e desenvolvimento tecnológico. Como não podia deixar de ser, também tenho atuado em trabalhos acadêmicos em geral, participando de comissões de avaliação de trabalhos técnicos e de ordem burocrática dos cursos. Em todos esses anos, nunca me furtei às minhas obrigações, tendo orgulho de tê-las concluído com êxito. Contudo, é fato que, durante todo esse tempo, nunca me ative aos trabalhos de chefia ou coordenação.

Ao observar a legislação federal, à qual sou sujeita – Constituição Federal de 1988 e Lei 8112/90, pode-se verificar:

**CF 1988 - Art. 37 –**

*II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as*



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS  
DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA CIVIL**

***nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.***

***Lei 8112/90 - Art. 35.***

*A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á:*

*I – a juízo da autoridade competente;*

*II – a pedido do próprio servidor.*

Assim, é irrefutável de se entender que a designação para uma **função de confiança**, a saber funções de direção, chefia ou assessoramento, são de **livre escolha e nomeação** por uma autoridade nomeante do órgão. Nesse sentido, entende-se que o êxito para o preenchimento e execução da função de confiança depende das qualidades do nomeante, que devem ser estas condizentes com o interesse público, para que não haja desvios ou afronta aos princípios constitucionais. Ressalte-se aqui que é evidente que nesse processo há uma **intenção e voluntariedade de ambas as partes, nomeante e nomeado** para a dita função. Haja vista, que em nenhum momento na redação dessa lei, observa-se a obrigatoriedade para a candidatura, ou investidura na referida função de confiança.

Entretanto, a fim de se evitar desvirtuamentos no preenchimento dessas funções de confiança e mantendo-se a impessoalidade, ou protecionismos, temos observado ao longo já de muitos anos, a prática democrática de eleição para a designação de tais funções, principalmente nas Instituições Federais de ensino. Dessa forma, evidencia-se a **voluntariedade** e torna o processo de escolha **democrático e transparente**.

Entretanto, mesmo assim, **não existe a obrigatoriedade**, por parte do nomeado, em persistir na função de confiança que lhe fora outorgada, caso já não lhe seja mais do interesse. Essa afirmativa vem da própria redação da Lei 8112/90 em seu artigo 35, na qual é explícito que o



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS  
DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA CIVIL**

nomeado pode ser exonerado da função “**a pedido**”. E tal redação não faz exigência de **nenhum** adicional de **justificativa** para tal declínio.

Sendo assim, do exposto, baseado na própria Constituição Federal e na Lei 8112/90, não há evidências de que um funcionário público de carreira seja obrigado a assumir qualquer função ou cargo de confiança e, ainda, **não há nenhuma obrigatoriedade de que este funcionário precise apresentar provas, ou justificativas para não se voluntariar a esse cargo, ou função.**

Portanto, entendendo que as **Leis Federais** supra citadas se **sobrepõem** às **resoluções internas** de Assembleias Departamentais (inclusive com votações não unânimes), a exemplo das Resoluções do Departamento de Engenharia Civil do CEFET-MG DEC-001-2017 e 001-2018, solicito a retirada do meu nome da lista como obrigatório para assumir a função de chefia do Departamento de Engenharia Civil do CEFET-MG, nesta eleição de mandato 2021/2023 e em outras que se sucederem.

Atenciosamente,

Assinatura manuscrita em azul-escuro, legível como 'Júnia Soares Nogueira Chagas'.

Prof<sup>a</sup> Júnia Soares Nogueira Chagas

SIAPE 1218418



---

Emitido em 26/02/2021

**CARTA DE ENCAMINHAMENTO Nº 31/2021 - DEC (11.56.07)**

**(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)**

*(Assinado digitalmente em 26/02/2021 11:47 )*

**JUNIA SOARES NOGUEIRA CHAGAS**

*PROFESSOR ENS BASICO TECN TECNOLOGICO*

*DEC (11.56.07)*

*Matrícula: 1218418*

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sig.cefetmg.br/documentos/> informando seu número: **31**, ano: **2021**, tipo: **CARTA DE ENCAMINHAMENTO**, data de emissão: **26/02/2021** e o código de verificação: **8fc06d486f**